

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD021/21.22-PA

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Associação Hóquei Clube Santa Cruz

OBJECTO: Utilização irregular de jogador.

DATA DO ACÓRDÃO: 7 de Abril de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 80.º, n.º 4, 4.1. do Regulamento Geral de Hóquei em Patins e artigo 66.º, n.º 1, 4., 4.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

Aplicação ao clube arguido Associação Hóquei Clube Santa Cruz da sanção de derrota e cumulativamente com multa graduada em 40% do Salário Mínimo Nacional a qual, atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 282,00 (duzentos e oitenta e dois euros), pela prática da infracção prevista e punida pelo artigo 66.º, n.º 1, 4., 4.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 3 de Março de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Clube arguido Associação Hóquei Clube Santa Cruz, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, jogo n.º 608,

CONSELHO DE DISCIPLINA

11ª Jornada, a contar para o Campeonato Nacional da 3ª Divisão – Zona Norte A, de Hóquei em Patins, entre o HC Marco x HC Santa Cruz.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi o Dr. Pedro Afonso nomeado instrutor.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

1. No dia 01/03/2022, realizou-se, o jogo n.º 608, 11ª Jornada, a contar para o Campeonato Nacional da 3ª Divisão – Zona Norte A, de Hóquei em Patins, entre o HC Marco x HC Santa Cruz.
2. Como se alcança da participação proveniente do Comité Técnico-Desportivo do Hóquei em Patins, datado de 02/03/2022 e aditamento de 08/03/2022, junta aos autos do presente processo disciplinar e que dele fazem parte integrante, o clube arguido - HC Santa Cruz, fez constar do respetivo Boletim de Jogo o atleta [redacted] titular da Licença FPP n.º 55736, com inscrição nesse clube desde 14/01/2022.
3. Sucede, porém, que o jogo supramencionado, de acordo com o calendário oficial, encontrava-se agendado para ser realizado no dia 11 de janeiro de 2022 tendo sido adiado, por comum acordo de ambos os clubes, para 20 de fevereiro de 2022, devido ao impedimento de utilização do pavilhão designado para o efeito por parte da Câmara Municipal de Marco de Canaveses que requisitou o Pavilhão impossibilitando a realização do jogo. Posteriormente a 27/01/2022 e por comum acordo entre os dois clubes, solicitaram a remarcação para 01/03/2022, pelas 18.30 Horas, data em que se realizou o jogo.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem e da defesa apresentada pelo arguido que confessou os factos pelos quais vinha acusado.

De Direito:

Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.»

Dispõe-se no artigo 80.º, n.º 4, 4.1. do Regulamento Geral de Hóquei em Patins que «Se houver lugar ao adiamento ou à repetição integral de um jogo de Hóquei em Patins – seja qual for o motivo que o determina - nele só podem participar os Atletas das duas equipas que, na data em que esse jogo se deveria realizar, estavam em condições regulamentares de participação no jogo em questão, ou seja, nenhuma das equipas intervenientes poderá fazer-se representar por: 4.1. Atletas que não estavam ainda inscritos na FPP pelos Clubes em questão, na data da realização ou conclusão do jogo em questão.»

Sucede que, para os efeitos do disposto no artigo 80.º, n.º 4, 4.1. do Regulamento Geral de Hóquei em Patins, a participação de um dado jogador é aferida pela respectiva inscrição no Boletim Oficial de Jogo, independentemente de o mesmo ter ou não sido efectivamente utilizado.

Assim, basta para a verificação do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 66.º, n.º 1, 4., 4.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, que um atleta que não se encontrava inscrito na FPP pelo Clube em questão, na data inicialmente marcada para o jogo em questão, venha a constar do Boletim Oficial do Jogo aquando da sua realização efectiva.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Por outro lado, como se dispõe no artigo 14.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, «Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto». Ora, no caso dos autos, o clube arguido, ainda que tenha agido sem dolo, agiu manifestamente com culpa, pois que, exactamente pela circunstância de terem existido alterações no calendário dos jogos, designadamente a referida pelo clube arguido na sua defesa, tal importaria especiais cautelas quanto à inscrição de atletas no Boletim Oficial do Jogo, o que não aconteceu.

Assim, agiu o clube arguido, neste caso, livre, voluntária e conscientemente, ainda que com mera culpa. E tal menor intensidade da culpa terá necessariamente que relevar na medida sancionatória a aplicar, como a seguir se decide.

Como se alcança do registo disciplinar do clube arguido, o mesmo tem antecedentes disciplinares. Ora, dispõe-se no artigo 43.º, n.º 1 e n.º 5 do RJD da FPP que constituem circunstâncias agravantes a reincidência. E, como decorre do disposto no n.º 8 do mesmo artigo, «A verificação de circunstância agravante determina o aumento para o dobro dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis (...)».

III – DECISÃO:

Assim, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42.º do RJD da FPP, decide-se a aplicação ao clube arguido Associação Hóquei Clube Santa Cruz da sanção de derrota e cumulativamente com multa graduada em 40% do Salário Mínimo Nacional a qual, atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 282,00 (duzentos e oitenta e dois euros),

CONSELHO DE DISCIPLINA

pela prática da infracção prevista e punida pelo artigo 66.º, n.º 1, 4., 4.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

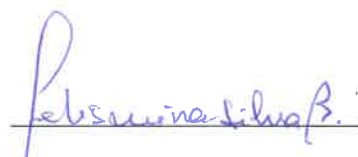
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Abril de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco

